Lei 583

PLANO DE CARREIRA
E
VENCIMENTOS
DOS
SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
DO
MUNICÍPIO DE MURITIBA

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

Lei Municipal n.º 583/98

Conforme Original
Funcionário
Norma Lícia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

Dispõe sobre:
Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público do Município de Muritiba e dá outras providencias.

O **Prefeito Municipal de Muritiba – Estado Federado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal de Vereadores**, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público do Município de Muritiba.

Parágrafo Único – Integram o Magistério Público os profissionais de educação que exercem atividades de docência e os que fornecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino relativas a administração escolar, planejamento supervisão e orientação educacional.

Art. 2º - O Plano de Carreira e Vencimentos, instituído por esta Lei, objetiva o aumento do padrão de qualidade do ensino, a valorização e profissionalização dos servidores do Magistério, mediante:

I - Ingressos exclusivamente por concurso de provas e títulos;
II - progressão baseada na titulação, habilitação e no desempenho;
III - piso salarial profissional que se constitua em remuneração condigna;
IV - vantagens financeiras em face do local de trabalho e clientela;
V - estímulo ao trabalho em sala de aula;
VI - capacitação permanente e garantia de acesso a cursos de formação, reciclagem e atualização, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim;
VII - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **Grupo Ocupacional** – o conjunto de cargos que integram o Magistério, identificados pela similaridade da área de conhecimento e atuação;
II - **Categoria Funcional** – o agrupamento de cargos classificados segundo as habilidades exigidas;

Conforme Original
Funcionário
Norma Lícia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

III - **Cargo** – o conjunto de atribuições específicas e vencimentos correspondentes, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida nesta Lei;

IV - **Carreira** – o conjunto de cargos de provimento permanente, organizados em níveis e referências;

V - **Nível** - a graduação de um cargo em linha ascendente, em virtude da titulação específica;

VI - **Referência** – a posição distinta na faixa de vencimentos, dentro de cada nível, em função do desempenho;

VII - **Faixa de Vencimentos** – conjunto de valores (referências) definidos para cada nível e que compõem a matriz de vencimentos do Magistério.

Art. 4º - O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal é constituído de cargos de provimento efetivo, organizados em carreira, cargos em comissão e funções de confiança, na forma do anexo I.

Parágrafo Único - O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal terá seu quantitativo de cargos de provimento efetivo fixado por lei, através de projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, baseado em propostas das Secretarias de Administração e Finanças e de Educação Municipal.

CAPÍTULO II
DOS CARGOS DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO

Art. 5º - Na organização administrativa da unidade escolar, haverá os seguintes cargos em comissão:

I - Diretor;
II - Vice-diretor;
III - Coordenador Pedagógico.

Art. 6º - Ao Diretor escolar compete superintender as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica, administrativa, organizacional, promover a articulação escola – comunidade e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 7º - Ao Vice-Diretor Escolar compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos, serviços administrativos, substituir o Diretor nas suas ausências e impedimentos e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 8º - A nomeação para os cargos de Diretor Escolar e Vice-diretor Escolar recairá em Professores ou Especialistas em educação.

Art. 9º - A nomeação para os cargos de Coordenador Pedagógico recairá exclusivamente em Professores especialistas em educação, formados em pedagogia e/ou Licenciatura Plena afim. No que tange a esta, deverá, também, o licenciado ter curso especialização universitária em orientação ou supervisão escolar, observados os de maior tempo de serviço no magistério público municipal.

Conforme Original
Funcionário
Norma Lícia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

Art. 10 - Na organização administrativa da unidade escolar haverá, ainda, a função de confiança do Secretário Escolar, de livre designação e dispensa, devendo a escolha recair preferencialmente sobre servidor público municipal.

Parágrafo Único – Ao Secretario Escolar compete a execução de atividades de organização controle e atendimento na unidade de ensino e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 11 - Na organização da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, fica criado os seguintes cargos em comissão:

Coordenação de Finanças;
Coordenação de Pessoal;
Coordenação de Estatística;
Coordenação de atividades Esportivas.

Art. 12 – Os cargos em comissão e funções de confiança instituídos por esta Lei são estruturados quanto à denominação, classificação, quantidade e vencimentos, na forma constante dos anexos II e IV.

CAPÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 – A carreira do Magistério Público Municipal compreende as categorias funcionais de Professor e Especialista em educação, abrangendo esta última, os cargos de Orientador e de Supervisor Educacional.

Parágrafo Único - A carreira do Magistério Público Municipal fica estruturada em níveis e referências, na forma estabelecida nos anexos II, III e IV desta Lei.

Art. 14 – O ingresso dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos, para o cargo e nível em que o candidato concorreu, sempre na referência inicial, obedecidas para a inscrição as exigências estabelecidas em Lei.

SEÇÃO II
DOS CARGOS

Art. 15 – Ao Professor compete a regência de classe, a participação na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, a elaboração e cumprimento de plano de trabalho, o zelo pela aprendizagem dos alunos e a colaboração nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Conforme Original
Funcionário
Norma Licia Pired Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

Conforme Original
Funcionário
Norma Licia Pired Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

Art. 16 – Ao Supervisor Educacional compete, no âmbito do sistema ou da escola, a supervisão do trabalho didático, em seu tríplice aspecto de planejamento, controle, avaliação, a cooperação com as atividades docentes e a participação na elaboração da proposta pedagógica.

Art. 17 – Ao Orientador Educacional compete, em trabalho individual ou em grupo, a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral, a cooperação com as atividades docentes e a participação na proposta pedagógica da escola.

Art. 18 – A descrição das atribuições a que se referem os artigos 13,14 e 15, bem assim os pré-requisitos referentes a cada cargo constam do Anexo V desta Lei.

SEÇÃO III
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 19 – Os níveis constituem a linha de habilitação dos Professores e Especialistas em Educação, na forma abaixo:

I - **Nível 1** – Professores com habilitação específica em ensino médio;

II - **Nível 2** - Professores com habilitação específica em ensino médio, seguida de adicionais;

III - **Nível 3** - Professores com habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura de curta duração;

IV - **Nível 4** - Professores e especialistas em educação com habilitação específica de grau superior obtida em curso de licenciatura de duração plena;

V - **Nível 5** - Professores e Especialistas em Educação com habilitação específica de grau superior obtida em curso de licenciatura de duração plena, seguida de especialização, em nível de pós graduação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

VI - **Nível 6** – Professor e Especialistas em Educação com o Título de Mestre;

VII - **Nível 7** - Professores e Especialistas em Educação com o Título de Doutor;

Parágrafo único – Os níveis II e III de que tratam este artigo passarão a integrar um Quadro Especial em Extinção a partir da vigência desta Lei.

Art. 20 – Cada nível será subdividido em 15 (quinze) referências, observados os critérios para avaliação de desempenho.

Parágrafo único – As referências de vencimentos são as constantes do Anexo IV.

SEÇÃO IV
DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Art. 21 – O desenvolvimento da carreira dar-se-á:

I - por nível;
II - por referência.

Conforme Original
Funcionário
Norma Ricia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

Conforme Original
Funcionário
Norma Ricia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

Art. 22 – A progressão funcional por nível, em razão da titulação dar-se-á sempre, a requerimento do interessado, por ato do Secretario Municipal de Educação Cultura, que determinará o apostilamento competente.

Parágrafo único - Deferida a progressão funcional, o servidor será posicionado no novo nível, e na referência inicial, exceto na hipótese de não representar a mudança de nível acréscimo de vencimento equivalente a 5% (cinco por cento), quando será assegurado o posicionamento na referência que represente, no mínimo, esse percentual.

Art. 23 – A progressão funcional por referência dar-se-á mediante avaliação de desempenho, levando-se em conta as seguintes condições e fatores:

I - interstício mínimo de 02 (dois) anos na referência em que se encontra;
II - freqüência regular, assim considerada a inexistência de falta ao serviço;
III - aperfeiçoamento funcional, assim considerado a demonstração, pelo exercer, da capacidade para melhor desempenhar as atividades do cargo que ocupa, adquirida em cursos regulares inerentes as atividades, bem como mediante estudos e trabalhos específicos;
IV - apreciação favorável do Conselho Escolar quanto a qualidade do trabalho, iniciativa, colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres, considerando as efetivas condições de trabalho.

§ 1º - Na apreciação do aperfeiçoamento funcional, a pesquisa e a produção intelectual realizada no exercício do Magistério serão avaliadas, pela qualidade e relevância dos seus resultados e pela sua contribuição ao processo de ensino e aprendizagem.

§ 2º - O processo de avaliação será conduzido e supervisionado por comissão designada pelo Secretário Municipal de Educação, constituída por 03 (três) membros, sendo um deles indicados pela entidade representativa dos Professores e Especialistas em Educação, com reconhecida competência na área de conhecimento.

§ 3º - A avaliação de desempenho é compreendida como um processo global e permanente de análise das atividades de ensino, administração escolar, supervisão e orientação educacional e será efetuada em conformidade com os critérios e normas constantes desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24 – Os Professores e Especialistas em Educação submeter-se-ão a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I – De tempo parcial, com 20 (vinte) horas semanais;
II – De tempo integral, com 40 (quarenta) horas semanais;

Art. 25 – Os Professores e Especialistas em Educação submetidos a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas poderão alterar a jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas, na dependência de vaga e observado os critérios de assiduidade, antigüidade e dedicação exclusiva ao Magistério na unidade escolar e no Município.

Conforme Original
Funcionário
Norma Lúcia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

Conforme Original
Funcionário
Norma Lúcia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

§ 1° - O requerimento de alteração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas deverá ser formalizado até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo.

§ 2° - A necessidade de Professores e Especialistas em Educação para o regular funcionamento da unidade escolar ou órgão da Secretaria Municipal de Educação Cultura, será comunicada pelos respectivos dirigentes com antecedência mínima de até 60 (sessenta) dias antes do termino do ano letivo.

Art. 26 – Nas hipóteses de licença, afastamentos e demais situações em que se faça necessário suprimir eventuais carências no ensino, o Secretário de Educação Cultura, poderá atribuir ao Professor submetido ao regime de 20 (vinte) horas, um acréscimo de 20 (vinte) horas, a título de regime diferenciado de trabalho.

§ 1° - A carga horária efetivamente prestada e resultante do regime diferenciado de trabalho, a que se refere esse artigo, será remunerada nos períodos de férias e recessos escolares, se o servidor as tiver exercido pelos menos a 30 (trinta) dias contínuos ou não, a razão de (1/12 avos) do valor percebido.

§ 2° - Cessando os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho, o professor municipal retorna, automaticamente a sua jornada de trabalho.

Art. 27 - Os Professores e Especialistas em Educação submetidos a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, somente poderão ter reduzida a jornada para 20 (vinte) horas durante o período de férias escolares, mediante pedido formulado pelo servidor até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo, ressalvadas as situações especiais, devidamente comprovadas, devendo, em qualquer caso, aguardar a comunicação do deferimento em serviço.

Art. 28 - Os Professores e Especialistas em Educação cumprirão o regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas, diacordo com o calendário escolar do Município.

Art. 29 – A jornada de trabalho do Professor compreende:

I – hora/aula, que é o período em que desempenha atividades de efetiva regência de classe;

II – hora/atividade, que é o período em que desempenha atividades extra-classe e outras programadas pela Secretaria Municipal de Educação Cultura e Turismo.

Art. 30 – O Professor de nível, quando na efetiva regência de classe, de 5ª a 8ª serie, terá 25% (vinte cinco por cento) de sua carga horária destinada a atividades extra-classe.

Art. 31 – Quando o número mínimo de horas/aula não puder ser cumprido apenas em uma unidade escolar, ou em apenas um turno, em razão das especificidades da disciplina, a jornada de trabalho será complementada em outro turno ou estabelecimento, conforme sua disponibilidade.

Conforme Original
Funcionário
Norma Lúcia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

Conforme Original
Funcionário
Norma Lúcia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

Parágrafo Único – Na impossibilidade de efetivar-se o procedimento indicado, a direção da unidade escolar destinará ao Professor atividades extra-classe de natureza pedagógica, a serem exercidas obrigatoriamente na unidade de ensino.

Art. 32 – O professor será convocado para ministrar aulas sempre que houver necessidade de reposição ou complementação de carga horária anual, exigida por lei.

CAPITULO V
DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 33 – Os valores dos vencimentos dos integrantes da carreira do Magistério Público Municipal são fixados segundo os níveis e referências a que pertençam e de acordo ao regime de trabalho a que estiverem submetidos.

§ 1° - Os valores dos vencimentos são fixados no anexo IV desta lei;

§ 2° - Os vencimentos dos servidores do Magistério Público Municipal serão reajustados, na forma da lei, nas mesmas datas dos demais servidores do Município de Muritiba.

Art. 34 – Os servidores do Magistério Público Municipal, além do vencimento e das demais vantagens conferidas aos servidores em geral, farão jus as seguintes vantagens específicas:

I - gratificação pela regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais;
II - gratificação de atividade complementar;
III - gratificação de regência de classe;
IV - ajuda de custo por deslocamento da sede para lecionar no interior do Município;
V – gratificação por especialização, Pós-graduação, Mestrado ou Doutorado.

Art. 35 – Ao Professor, em efetiva regência de classe composta exclusivamente por alunos portadores de necessidades especiais, é devida a gratificação referida no inciso I, do artigo anterior correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento básico, enquanto no exercício da atividade especializada.

§ 1° - Estende-se aos Professores com atribuições, exclusivamente de atendimento individual ou em grupo, alunos portadores de necessidades especiais e aos Especialistas em Educação incumbidos da preparação de material didático especifico, a gratificação referida no "caput" deste artigo.

§ 2° - Para fazer jus a gratificação o Professor ou Especialista em Educação deverá possuir habilitação específica na área de atuação com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 3° - Fará jus uma gratificação adicional de 15% (quinze por cento) sobre o valor de referencia ao Professor especialista em educação com Pós-graduação, Mestrado ou Doutorado.

Conforme Original
Funcionário
Norma Ricla Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

Conforme Original
Funcionário
Norma Ricla Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

Art. 36 – Ao Professor em regência de classe de educação infantil e ensino fundamental até a quarta serie, é devida a gratificação a que se refere o inciso II, do artigo anterior para compensar a execução das atividades extra-classe, correspondente a 15% (quinze por cento) do vencimento básico.

Art. 37 – Ao Professor em efetiva regência de classe, é devida uma gratificação de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico, como incentivo a permanência em sala de aula, enquanto se mantiver nessa atividade.

Art. 38 – A ajuda de custo por deslocamento da sede para o interior do Município e ou vice-versa, destina-se a compensar as despesas de instalação e ou locomoção do Professor, será de no máximo 30% (trinta por cento) do vencimento básico a que estiver enquadrado e, dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo, respeitando a distância do deslocamento.

Parágrafo Único - A ajuda não será concedida nos casos em que o Município ofereça condução ou instalações através de imóvel próprio ou locado, ao Professor .

CAPITILO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 39 – A partir da vigência desta Lei, os servidores não titulados em Magistério que se encontrarem em plena regência de classe, integrarão ao Quadro Especial em extinção e cumprirá carga horária de 40 (quarenta) horas.

§ 1° - Aos servidores não titulados em Magistério, não farão jus ao vencimento em dobro, face as quarenta horas, bem como não terão direito as vantagens e progressões asseguradas aos titulados.

§ 2° - Aos servidores não titulados em Magistério, será facultado a dispensa de até 20 (vinte) horas de sua carga horária para freqüentar curso de aperfeiçoamento e habilitação em Magistério.

§ 3° - Os servidores não titulados em Magistério, que no prazo de 05 (cinco) anos a partir da vigência desta lei, não comprovarem a competente habilitação em Magistério, passarão a servir em outro órgão da administração municipal.

§ 4° - Os servidores que possuem titulação ou habilitação especifica, serão reenquadrados automaticamente, a partir da vigência desta Lei, na forma do seu artigo 19.

Art. 40 – Fica criada a Comissão Permanente de Acompanhamento – COPEA – composta de 3 (três) membros designados pelo Secretário Municipal de Educação, um dos quais indicado pela entidade representativa dos Professores e Especialistas em Educação, a qual compete:

I. acompanhar de forma permanente a aplicação do Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público do Município de Muritiba;
II. emitir parecer sobre as concessões das gratificações de que trata esta lei;
III. apreciar os requerimentos de jornada de trabalho;
IV. exercer as competências que lhe forem atribuídas em Regulamento.

Conforme Original
Funcionário
Norma Lícia Pires [illegible] Santos
Assessora de Comunicação Social

Conforme Original
Funcionário
Norma Lícia Pires [illegible] Santos
Assessora de Comunicação Social

Art. 41 – O resultado da primeira avaliação de desempenho para fins de desenvolvimento ou referências, na carreira, será publicado até 270 (duzentos e setenta) dias após a data de vigência desta Lei.

Art. 42 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento vigente nas dotações próprias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

Art. 43 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 1998.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal Muritiba - BA, 20 de maio de 1998.

Humberto Oliveira Silva
Prefeito Municipal

Ana Cristina Simões de Oliveira
Secretária Municipal de Educação

Antônio Eloy de Oliveira Filho
Secretario Municipal de Administração

Conforme Original
Funcionário
Norma Lúcia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

Conforme Original
Funcionário
Norma Lúcia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

A – CARGOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Grupo Ocupacional Magistério Público Categoria Funcional: Professor Cargo: Professor Municipal	20 e 40
Categoria Funcional: Especialista em Educação Cargo: Orientador Educacional Supervisor Educacional	20 e 40 20 e 40

B – CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE
Vice-diretor de Unidade de Ensino	20	8
Diretor de Unidade de Ensino (até 5 classes)	40	8
Diretor de Unidade de Ensino (mais de 5 classes)	40	6
Vice-diretor de Núcleo Unidades de Ensino	20	8
Diretor de Núcleo Unidades de Ensino	40	8
Coordenador Pedagógico	40	2
Coordenador de Pessoal	40	1
Coordenador de Finanças	40	1
Coordenador de Estatística	40	2
Coordenador de Atividades Esportivas	40	1

C – FUNÇÃO DE CONFIANÇA

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANTIDADE
Supervisor Municipal do Ensino Fundamental	40	01
Secretário Escolar	40	10

Conforme Original
Funcionário
Norma Lúcia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

Conforme Original
Funcionário
Norma Lúcia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

ANEXO II
ESTRUTURA DE CARGOS/NÍVEIS

A – CARGOS EFETIVOS – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO

CATEGORIA FUNCIONAL: **PROFESSOR**

NÍVEL	DENOMINAÇÃO DO CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO
1	Professor Municipal (Nível Médio)	Educação Infantil a 4ª série
2	Professor Municipal (Nível Médio com Adicionais)	Educação Infantil a 4ª série Português Matemática História Geografia Ciências exatas e naturais Educação Física
3	Professor Municipal (Licenciatura Curta)	Educação Infantil a 4ª série Português Matemática História Geografia Ciências Físicas e Biológicas Educação Artística Educação Física Ensino Religioso Parte diversificada do currículo
4	Professor Municipal (Licenciatura Plena)	Educação Infantil a 8ª série Português Matemática História Geografia Ciências Físicas e Biológicas Educação Artística Educação Física Ensino Religioso Parte diversificada do currículo
5	Professor Municipal (Pós-Graduação-Especialização)	Educação Infantil a 8ª série Português Matemática História Geografia Ciências Físicas e Biológicas Educação Artística Educação Física Ensino Religioso Parte diversificada do currículo

Conforme Original
Funcionário
Norma Lúcia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

Conforme Original
Funcionário

Norma Lúcia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

6	Professor Municipal (Mestrado)	Educação Infantil a 8ª séric Português Matemática História Geografia Ciências Físicas e Biológicas Educação Artística Educação Física Ensino Religioso Parte diversificada do currículo
7	Professor Municipal (Doutorado)	Educação Infantil a 8ª série Português Matemática História Geografia Ciências Físicas e Biológicas Educação Artística Educação Física Ensino Religioso Parte diversificada do currículo

NIVEIS	DENOMINAÇÃO DO CARGO DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	CODIGO
4	Orientador Educacional – Licenciatura Plena Supervisor Educacional – Licenciatura Plena	49101 49102
5	Orientador Educacional – Pós-Graduação-Especialização Supervisor Educacional – Pós-Graduação-Especialização	59101 59102
6	Orientador Educacional – Mestrado Supervisor Educacional – Mestrado	69101 69102
7	Orientador Educacional – Doutorado Supervisor Educacional – Doutorado	79101 79102

B- CARGOS EM COMISSÃO

NIVEL	DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO	CODIGO
1	Vice – diretor de Unidade de Ensino	DME – 1
1	Diretor de Unidade de Ensino (até 4 classes)	DME– 2
1	Diretor de Unidade de Ensino (com mais 4 classes)	DME– 3
1	Vice – diretor de Núcleo de Unidades de Ensino	DME– 4
4	Diretor de Núcleo de Unidades de Ensino	DME– 5
4	Coordenador Pedagógico.	CPE - 1

C – FUNÇÃO DE CONFIANÇA

NIVEL	DENOMINAÇÃO DO CARGO / FUNÇÃO DE CONFIANÇA
I	Supervisor Municipal do Ensino Fundamental
I	Secretario Escolar

Conforme Original
Funcionário
Norma Lúcia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

Conforme Original
Funcionário
Norma Lúcia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

ANEXO III – QUADROS DE CARREIRAS
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

A – CARGOS EFETIVOS – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO

CARREIRA		NIVEIS
Categoria Funcional: **Professor**	Professor Municipal – Nível Médio	1
	Professor Municipal – Nível Médio com adicionais	2
	Professor Municipal – Licenciatura Curta	3
	Professor Municipal – Licenciatura Plena	4
	Professor Municipal – Pós Graduado	5
	Professor Municipal – Mestrado	6
	Professor Municipal – Doutorado	7
Categoria Funcional: **Especialista em Educação**	Orientador Educacional	4
	Orientador Educacional	5
	Orientador Educacional	6
	Orientador Educacional	7
	Supervisor Educacional	4
	Supervisor Educacional	5
	Supervisor Educacional	6
	Supervisor Educacional	7

Conforme Original
Funcionário
Norma Lúcia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

Conforme Original
Funcionário
Norma Lúcia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

ANEXO IV – TABELA DE VENCIMENTOS/GRATIFICAÇÕES

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO

A – CARGO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO	SIMBOLO	NIVEL	Vencimento
Secretaria Municipal de Educação	SME – I	1	R$ 900,00
Vice – diretor de Unidade de Ensino	DME – 1	1	R$ 200,00
Diretor de Unidade de Ensino (até 5 classes)	DME– 2	1	R$ 300,00
Diretor de Unidade de Ensino (com mais 5 classes)	DME – 3	1	R$ 450,00
Vice – diretor de Núcleo de Unidades de Ensino	DME– 4	1	R$ 350,00
Diretor de Núcleo de Unidades de Ensino	DME – 5	1	R$ 600,00
Coordenador Pedagógico	CPE – 1	4	R$ 700,00
Coordenador de Pessoal	CP – I	1	R$ 500,00
Coordenador de Finanças	CF – I	1	R$ 500,00
Cóordenador de Estatística	CE – I	1	R$ 500,00
Coordenador de Atividades Esportivas	CAE – I	1	R$ 550,00

B – FUNÇÃO DE CONFIANÇA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	Vencimento
Supervisor Municipal do Ensino Fundamental	01	780,00
Secretario Escolar	10	240,00

Conforme Original
Funcionário
Norma Lícia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

Conforme Original
Funcionário
Norma Lícia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ANEXO IV - TABELA DE VENCIMENTOS
Lei Municipal N.º 583 / 98
A) CARGO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - REGIME' 20 HORAS

DENOMINAÇÃO	NIVEIS	REFERÊNCIAS														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Professor - Nivel Médio	1	153,28	157,89	162,48	167,08	171,67	176,27	180,87	185,47	190,07	194,67	199,26	203,86	208,46	213,06	217,65
Professor - c/ adcionais	2	163,00	167,89	172,76	177,67	182,56	187,45	192,34	197,23	202,12	207,01	211,90	216,79	221,68	226,57	231,46
Professor - Lic. Curta	3	173,00	178,19	183,38	188,57	193,76	198,95	204,14	209,33	214,52	219,71	224,90	230,09	235,28	240,47	245,66
Professor - Lic. Plena	4	183,00	188,49	193,98	199,47	204,96	210,45	215,94	221,43	226,92	232,41	237,90	243,39	248,88	254,37	259,86
Professor - Pós-Graduado	5	195,42	201,28	207,15	213,01	218,87	224,73	230,60	236,46	242,32	248,18	254,05	259,91	265,77	271,63	277,50
Professor - Mestre	6	221,10	227,73	234,37	241,00	247,63	254,27	260,90	267,53	274,16	280,80	287,43	294,06	300,70	307,33	313,96
Professor - Doutor	7	250,15	257,65	265,16	272,65	280,17	287,67	295,18	302,68	310,19	317,69	325,20	332,70	340,20	347,71	355,21

Conforme Original
Funcionário
Norma Dida Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ANEXO IV - TABELA DE VENCIMENTOS
Lei Municipal N.º 583 / 98
A) CARGO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - REGIME 40 HORAS

DENOMINAÇÃO	NIVEIS	REFERÊNCIAS														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
Professor - Nivel Médio	1	306,56	315,76	324,95	334,15	343,35	352,54	361,74	370,94	380,13	389,33	398,53	407,72	416,92	426,12	435,32
Professor - c/ adcionais	2	326,00	335,78	345,56	355,34	365,12	374,90	384,68	394,46	404,24	414,02	423,80	433,58	443,36	453,14	462,92
Professor - Lic. Curta	3	346,00	356,38	366,76	377,14	387,52	397,90	408,28	418,66	429,04	439,42	449,80	460,18	470,56	480,94	491,32
Professor - Lic. Plena	4	366,00	376,98	387,96	398,94	409,92	420,90	431,88	442,86	453,84	464,82	475,80	486,78	497,76	508,74	519,72
Professor - Pós-Graduado	5	390,84	402,57	414,29	426,02	437,74	449,47	461,19	472,92	484,64	496,37	508,09	519,82	531,54	543,27	554,99
Professor - Mestre	6	442,20	455,47	468,73	482,00	495,26	508,53	521,80	535,06	548,33	561,59	574,86	588,13	601,39	614,66	627,92
Professor - Doutor	7	500,30	515,30	530,31	545,31	560,32	575,32	590,33	605,33	620,34	635,34	650,35	665,35	680,35	695,36	710,35

Conforme Original
Funcionário
Norma Dida Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

Rua Dr. Pedro Cortes, 26 - Fone:(075)724-1811 - Fax: (075)724-1777 - CEP 44340-000 - Muritiba - Bahia

MURITIBA 2000 - O POVO NO PODER

ANEXO V – DESCRIÇÃO DOS CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

1. CATEGORIA FUNCIONAL: **PROFESSOR**

TITULO DO CARGO: **PROFESSOR MUNICIPAL**

Descrição Sumaria:

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participação na elaboração da proposta pedagógica d Unidade Escolar, estabelecimento de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaboração na articulação da escola com a família e a comunidade.

NIVEL I – PROFESSOR COM HABILITAÇÃO ESPECIFICA DE ENSINO MÉDIO

DOCENCIA DE EDUCAÇÃO INFANTIL A 4ª SERIE

PRÉ – REQUISITOS

- Habilitação especifica de ensino médio em magistério;
- Registro no órgão competente, quando exigido em lei;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos;

NIVEL II – PROFESSOR COM HABILITAÇÃO ESPECIFICA DE ENSINO MÉDIO, SEGUIDA DE ESTUDOS ADCIONAIS

DOCÊNCIA DE:
Educação Infantil a 6ª Serie

PRÉ – REQUISITOS

- Habilitação especifica de ensino médio em magistério, seguida de estudos adicionais, correspondente a um ano letivo, ou ensino médio completo com habilitação em magistério, obtido em quatro séries;
- Registro no órgão competente, quando exigido em lei;

NIVEL III – PROFESSOR COM HABILITAÇÃO ESPECIFICA EM NIVEL SUPERIOR COMPLETO, OBTIDA EM CURSO DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA

DOCÊNCIA DE:

Educação Infantil a 8ª Serie

Conforme Original
Funcionário
Norma Lucia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

Conforme Original
Funcionário
Norma Lucia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

PRÉ – REQUISITOS

- Curso em nível superior completo de Licenciatura de graduação plena;
- Registro no órgão competente, quando exigido em lei;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos;

NIVEL IV – PROFESSOR COM HABILITAÇÃO ESPECIFICA EM NIVEL SUPERIOR COMPLETO, OBTIDA EM CURSO DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA E CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO COM GRAU DE ESPECIALIAZAÇÃO, COM DURAÇÃO MINIMA DE 360(TREZENTOS E SESSENTA) HORAS.

DOCÊNCIA DE:

Educação Infantil a 8ª Serie

PRÉ – REQUISITOS

- Curso em nível superior completo de Licenciatura de graduação plena;
- Curso de pós-graduação com grau de especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, reconhecido por órgão federal competente;
- Registro no órgão competente, quando exigido em lei;

NIVEL V – PROFESSOR COM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM MESTRADO

Educação Infantil a 8ª Serie

PRÉ – REQUISITOS

- Aprovação em defesa de tese de dissertação, com concessão de título de mestre, realizada em curso de pós-graduação reconhecida por órgão federal competente;
- Registro no órgão competente, quando exigido em lei;

NIVEL VI – PROFESSOR COM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DOUTORADO

Educação Infantil a 8ª Serie

PRÉ – REQUISITOS

- Aprovação em defesa de tese de dissertação, com concessão de título de doutor, realizada em curso de pós-graduação reconhecida por órgão federal competente;
- Registro no órgão competente, quando exigido em lei;

Conforme Original
Funcionário
Norma Lúcia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

Conforme Original
Funcionário
Norma Lúcia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

DESCRIÇÃO DETALHADA:

DOCENCIA DE EDUCAÇÃO INFANTIL A 4ª SERIE

- Participar e desenvolver a proposta pedagógica da unidade escolar;
- Organizar e promover as atividades educativas, culturais, recreativas, cívicas e de lazer; de forma individual e coletiva das crianças em idade de creche pré-escolar e alunos de 1ª a 4ª series do ensino fundamental, visando o desenvolvimento cognitivo, psicomotor, afetivo, psíquico e social;
- Implementar metodologias que possibilitem aos alunos o exercício da escolha da descoberta , do cooperação e atividades que os conduzam à construção gradativa dos seus conhecimentos e a autonomia moral e social;
- Planejar atividades que envolvam jogos, pintura, música, dança, canto e outras modalidades de expressão e comunicação visando criar experiências de aprendizagem que valorizem as manifestações espontâneas e culturais dos alunos e possibilitem o desenvolvimento da criatividade e novas formas de reconhecimento para representação do seu mundo;
- Realizar registro e acompanhamento da freqüência dos alunos;
- Elaborar plano de aula, selecionando o assunto e determinando a metodologia;
- Ministrar aulas das matérias que compõem as faixas de ensino de 1ª a 4ª series, transmitindo os conteúdos de forma integrada e compreensível;
- Elaborar e aplicar testes, provas e outras metodologias usuais de avaliação;
- Elaborar boletins de controle e relatórios, observando o comportamento e desempenho do aluno, para manter um registro que permita dar informações e fazer avaliação do aluno e do processo pedagógico;
- Exercer outras atividades correlatas.

DOCENCIA DE 5ª A 8ª SERIES:

- Participar e desenvolver a proposta pedagógica da unidade escolar;
- Estudar o programa do curso, analisando o conteúdo do mesmo para planejar aulas;
- Elabora o plano de aula, selecionando os temas do programa e determinando a metodologia
- Elaborar uma metodologia que desafie o aluno a pensar, refletir, criar , agir, descobrir, cooperar e solidarizar-se;
- Ministrar aulas das disciplinas curriculares dos cursos de 5ª a 8ª Series transmitindo os conteúdos teórico-práticos da disciplina de sua área de atuação , através de técnicas e metodologias apropriadas, visando o aprendizado critico e reflexivo do aluno;
- Desenvolver com a classe exercícios práticos, estudos, trabalhos, pesquisas e dinâmica de grupo para possibilitar um melhor aprendizado do aluno;
- Elaborar e aplicar testes, provas e outras metodologias usuais de avaliação, para verificar o aproveitamento do aluno;
- Registrar a matéria dada e os trabalhos efetivados possibilitando a avaliação do desenvolvimento do curso;
- Realizar registro e acompanhamento da freqüência e desempenho dos alunos necessários à avaliação do ensino-aprendizagem;
- Exercer outras atividades correlatas.

Conforme Original
Funcionário
Norma Lúcia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

Conforme Original
Funcionário
Norma Lúcia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

CATEGORIA FUNCIONAL: **ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO**

CARGO: **SUPERVISOR EDUCACIONAL**

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Executar, no âmbito do sistema de ensino ou na escola, a supervisão do processo didático em seu tríplice aspecto de planejamento, controle e avaliação, bem como participar da elaboração da proposta pedagógica da escola.

NIVEL 3 – SUPERVISOR EDUCACIONAL, COM CURSO DE NIVEL SUPERIOR COMPLETO DE PEDAGOGIA , COM HABILITAÇÃO EM SUPERVISÃO EDUCACIONAL

PRÉ – REQUISITOS

- Graduação em curso superior de pedagogia, com habilitação em supervisão educacional;
- Registro no órgão competente, quando exigido por lei;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos;

NIVEL 4 – SUPERVISOR EDUCACIONAL, COM CURSO DE NIVEL SUPERIOR COMPLETO DE PEDAGOGIA, COM HABILITAÇÃO EM SUPERVISÃO EDUCACIONAL E CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO COM GRAU DE ESPECIALIZAÇÃO, COM DURAÇÃO MINIMA DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) HORAS.

PRÉ – REQUISITOS

- Graduação em curso superior completo de pedagogia, com habilitação em supervisão educacional;
- Curso de pós-graduação com grau de especialização, com duração minima de 360 trezentos e sessenta) horas, reconhecido por órgão federal competente;
- Registro no órgão competente, quando exigido por lei;

NIVEL 5 – SUPERVISOR EDUCACIONAL, COM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM MESTRADO

PRÉ – REQUISITOS

- Aprovação em defesa de tese de dissertação, com concessão de título de mestre, realizada em curso de pós-graduação reconhecida por órgão federal competente;
- Registro no órgão competente, quando exigido por lei;

NIVEL 6 – SUPERVISOR EDUCACIONAL, COM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DOUTORADO

PRÉ – REQUISITOS

- Aprovação em defesa de tese de dissertação, com concessão de título de doutor, realizada em curso de pós-graduação reconhecida por órgão federal competente;
- Registro no órgão competente, quando exigido por lei;

Conforme Original
Funcionário
Norma Lícia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

Conforme Original
Funcionário
Norma Lícia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

ATRIBUIÇÕES DO SUPERVISOR EDUCACIONAL NÍVEIS 3,4,5 e 6

- Participar da elaboração e desenvolvimento da proposta pedagógica da escola;
- Planejar, controlar, avaliar e executar o plano de supervisão educacional da rede escolar;
- Supervisionar, planejar, controlar e avaliar o processo ensino aprendizagem;
- Desenvolver estudos e pesquisas sobre currículo, métodos, técnicas e instrumentos de avaliação de rendimento escolar com vistas à melhoria da qualidade de ensino;
- Supervisionar a aplicação de currículos, planos e programas na unidade de ensino;
- Orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, assessorando pedagogicamente e incentivando a articulação e integração da escola com a comunidade;
- Participar de programas de recuperação dos alunos;
- Participar de reuniões do conselho de classe;
- Exercer outras correlatas.

CARGO: ORIENTADOR EDUCACIONAL

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Executar, em trabalho individual ou em grupo, a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral, bem como participar da elaboração da proposta pedagógica da escola, cooperando com as atividades docentes.

NÍVEL 3 – ORIENTADOR EDUCACIONAL COM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR COMPLETO DE PEDAGOGIA, COM HABILITAÇÃO EM ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

PRÉ-REQUISITOS:

- Graduação em curso de nível superior de pedagogia, com habilitação em orientação educacional;
- Registro no órgão competente, quando exigido por lei;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos.

NÍVEL 4 – ORIENTADOR EDUCACINAL COM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR COMPLETO DE PEDAGOGIA, COM HABILITAÇÃO EM ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO COM GRAU DE ESPECIALIZAÇÃO, COM DURAÇÃO MÍNIN=MA DE 360(TREZENTOS E SESSENTA)HORAS.

PRÉ-REQUISITOS:

- Graduação em curso de nível superior de pedagogia, com habilitação em orientação educacional;
- Curso de pós-graduação com grau de especialização, com duração mínima de 360(trezentos e sessenta)horas, reconhecido por órgão federal competente;
- Registro no órgão competente, quando exigido por lei

Conforme Original
Funcionário
Norma Lúcia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

Conforme Original
Funcionário
Norma Lúcia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

NÍVEL 5 – ORIENTADOR EDUCACIONAL COM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO DE MESTRADO.

PRÉ-REQUISITOS:

- Aprovação em defesa de tese de dissertação, com concessão de título de mestre, realizada em curso de pós-graduação reconhecida por órgão federal competente;
- Registro no órgão competente, quando exigido por lei.

NÍVEL 6 – ORIENTADOR EDUCACIONAL COM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO DE DOUTORADO.

PRÉ-REQUISITOS:

- Aprovação em defesa de tese de dissertação, com concessão de título de mestre, realizada em curso de pós-graduação reconhecida por órgão federal competente;
- Registro no órgão competente, quando exigido por lei.

ATRIBUIÇÕES DO ORIENTADOR EDUCACIONAL NÍVEIS 4,5,6 e 7

- Participar da elaboração e desenvolvimento da proposta pedagógica da unidade escolar, cooperando com as atividades docentes e com a articulação e integração com a comunidade;
- Planejar, controlar, avaliar e executar o plano de orientação educacional da rede escolar;
- Coordenar a implantação e funcionamento dos serviços de orientação educacional na unidade escolar;
- Orientar, aconselhar e encaminhar os alunos em sua formação geral e integração na escola e na comunidade;
- Coordenar o processo de acompanhamento da assiduidade dos alunos na escola;
- Acompanhar a atuação de grêmio, e demais organizações estudantis;
- Participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos;
- Participar dos programas de orientação vocacional;
- Participar das reuniões dos conselhos de classe;
- Executar outras atribuições correlatas.

Conforme Original
Funcionário
Norma Lícia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

Conforme Original
Funcionário
Norma Lícia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social